



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 215.679 - SP (2012/0166213-2)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSSINI LOPES JOTA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. IMPROVIMENTO.

1.- Incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Também se aplica o referido enunciado sumular quando o recurso especial tiver fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de abril de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 215.679 - SP (2012/0166213-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **BRADESCO SAÚDE S/A**
ADVOGADO : **SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **ROSSINI LOPES JOTA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- BRADESCO SAÚDE S/A interpõe Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao Agravo, nos termos do artigo 544, § 4º, II, *a*, do Código de Processo Civil.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que deve ser afastado o óbice da Súmula 83/STJ, *in verbis* (e-STJ fls. 624):

42. Assim, impõe-se a reforma da r.decisão agravada, afastando-se a incidência da Súmula 83, por ser absolutamente inaplicável ao caso dos autos, já que, ao contrário do consignado pelo verbete, a orientação desse Colendo Tribunal revela-se, felizmente, muito distinta da que fora sufragada pelo e. Tribunal a quo.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 215.679 - SP (2012/0166213-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 598/604):

4.- Inicialmente, anote-se ser inviável o conhecimento do recurso quanto à apontada violação do art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, porquanto assente nesta Corte o entendimento de que a afronta a tal dispositivo envolve discussão de natureza constitucional (ato jurídico perfeito e direito adquirido), a qual não pode ser travada em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do E. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

SOCIETÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL. INCORPORAÇÃO DE RESERVA. DILUIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA DE SÓCIO. AÇÃO DE REPARAÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PREQUESTIONAMENTO.

1. A matéria contida no art. 6º da LICC, relativa à preservação do ato jurídico perfeito, tem índole nitidamente constitucional, razão pela qual sua apreciação desborda dos lindes do recurso especial. Precedentes.

2. A ação de reparação de danos intentada por sócio de limitada que pretende reaver seu patrimônio, distribuído de forma equivocada entre os acionistas, quer sob a forma de ações, quer sob a forma de valores monetários, encerra pedido juridicamente possível.

3. As matérias relativas aos arts. 288 e 330 do Código Comercial não foram objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o recurso especial, no particular, do indispensável prequestionamento.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 714147/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 17/11/2008)

5.- Ademais, observa-se que não se viabiliza o Recurso Especial pela indicada violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os Embargos de Declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da Agravante.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

6.- Com efeito, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - ao reconhecer a nulidade da cláusula que vedava a realização de hemodiálise ambulatorial - julgou em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, in verbis (e-STJ fls. 400/406):

Desse modo, melhor se mostra reduzir a admissão do pedido para os casos de transplante renal e os tratamentos atrelados à sua consecução, inclusive, no que diz respeito ao pré e pós-operatório, na hipótese, a hemodiálise ambulatorial.

Isso porque se cirurgias em geral e urgências médicas estão abrangidos na prestação contratada de assistência médica (cláusula 2 - Despesas Médico-Hospitalares cobertas, item 2. 1, alíneas a e b - fls. 112), não há motivo para que a cobertura do tratamento deixe de envolver os procedimentos imprescindíveis e regulares para se alcançar o resultado último do contrato, ou seja, assegurar os meios médicos suficientes para a preservação da vida do beneficiário acometido por insuficiência renal.

Ademais, tem-se que a limitação ao necessário tratamento é uma medida ilegal, porque contraria a própria natureza do contrato do plano de saúde, que teria a finalidade de garantir a saúde em sua integralidade, não apenas parte dela. A disposição contratual limitativa malfere o direito do consumidor, que ostenta a condição de hipossuficiente, porquanto, na circunstância de aderente a contrato de prestação de serviços médicos. Presente a violação ao art. 51, IV, XV, e § 1º, II, da Lei nº 8078/90. (...)

Assim sendo, independentemente do contrato objeto da lide ser anterior ou não à Lei nº 9.656/98, descabe a exclusão da hemodiálise ambulatorial, quando apontada como medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprescindível para o enfrentamento de doença renal, cujo tratamento é garantido por força de relação contratual.

Assim, observa-se que o Acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, não podem ser excluídos os procedimentos médicos e cirúrgicos imprescindíveis para o êxito do tratamento de saúde. A propósito, os seguintes precedentes:

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. SEGURO SAÚDE. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC E À LEI 9.656/98. EXISTÊNCIA DE TRATO SUCESSIVO.

INCIDÊNCIA DO CDC, MAS NÃO DA LEI 9.656/98. BOA-FÉ OBJETIVA. PRÓTESE NECESSÁRIA À CIRURGIA DE ANGIOPLASTIA. ILEGALIDADE DA EXCLUSÃO DE “STENTS” DA COBERTURA SECURITÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE REPARAR OS DANOS MATERIAIS.

- As disposições da Lei 9.656/98 só se aplicam aos contratos celebrados a partir de sua vigência, bem como para os contratos que, celebrados anteriormente, foram adaptados para seu regime. A Lei 9.656/98 não retroage, entretanto, para atingir o contrato celebrado por segurados que, no exercício de sua liberdade de escolha, mantiveram seus planos antigos sem qualquer adaptação.

- Embora o CDC não retroaja para alcançar efeitos presentes e futuros de contratos celebrados anteriormente a sua vigência, a legislação consumerista regula os efeitos presentes de contratos de trato sucessivo e que, por isso, foram renovados já no período de sua vigência.

- Dada a natureza de trato sucessivo do contrato de seguro saúde, o CDC rege as renovações que se deram sob sua vigência, não havendo que se falar aí em retroação da lei nova.

- A cláusula geral de boa-fé objetiva, implícita em nosso ordenamento antes da vigência do CDC e do CC/2002, mas explicitada a partir desses marcos legislativos, impõe deveres de conduta leal aos contratantes e funciona como um limite ao exercício abusivo de direitos.

- O direito subjetivo assegurado em contrato não pode ser exercido de forma a subtrair do negócio sua finalidade precípua. Assim, se determinado procedimento cirúrgico está incluído na cobertura securitária, não é legítimo exigir que o segurado se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submeta a ele, mas não instale as próteses necessárias para a plena recuperação de sua saúde.

- É abusiva a cláusula contratual que exclui de cobertura a colocação de “stent”, quando este é necessário ao bom êxito do procedimento cirúrgico coberto pelo plano de saúde. Precedentes.

- Conquanto geralmente nos contratos o mero inadimplemento não seja causa para ocorrência de danos morais, a jurisprudência desta Corte vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada.

Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp 735168/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 26/03/2008)

PLANO DE SAÚDE - ANGIOPLASTIA CORONARIANA - COLOCAÇÃO DE STENT - POSSIBILIDADE.

- É abusiva a cláusula contratual que exclui de cobertura a colocação de stent, quando este é necessário ao bom êxito do procedimento cirúrgico coberto pelo plano de saúde.

(REsp 896.247, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18.12.06).

7.- Dessa forma, inafastável, no caso em tela, a incidência da Súmula STJ/83: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

O referido enunciado sumular também é aplicável aos Recursos Especiais interpostos pela alínea a do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, in verbis:

Agravo no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ.

(...)

Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea a do permissivo constitucional. -

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido.

(AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005).

5.- A Agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0166213-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 215.679 / SP**

Números Origem: 20110000164432 3502004 3569975 53675449 5367544900 9222238322007
92222383220078260000 994070311370

EM MESA

JULGADO: 23/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSSINI LOPES JOTA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSSINI LOPES JOTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.